



Ofício nº 177/2025 – GAB.

Areias, 04 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo
Sr. Adriano José Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Areias/SP

Assunto: Solicitação de substituição de Projeto de Lei Complementar n.º 05/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areias/SP,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste solicitar a substituição do **Projeto de Lei Complementar n.º 05/2025**, que *“Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências”*, atualmente em tramitação nesta respeitável Câmara Municipal.

A substituição se faz necessária tendo em vista a realização de nova análise técnica e jurídica do conteúdo do projeto, bem como a identificação da necessidade de ajustes e alterações importantes para o melhor aprimoramento da proposta legislativa.

Diante disso, encaminhamos, em anexo, a nova versão do referido Projeto de Lei Complementar e a justificativa, contendo as razões e fundamentos que embasam as suas necessidades; a qual deverá substituir integralmente o texto anteriormente protocolado, para fins de apreciação e votação por esta Casa Legislativa.

Assim, sem mais, na expectativa de que nossa solicitação seja prontamente atendida, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

*“DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao esporte, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que já obtiverem tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma Diretoria, definidos nos termos do



estatuto, assegurados àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão firmado com o Município;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) comprovação dos requisitos legais e de regularidade na constituição da pessoa jurídica.

k) comprovar a existência, em seu quadro de pessoal, de profissional com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas e experiência na área de atuação.

l) ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

m) estar constituída e comprovar o desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 02 (dois) anos.

n) comprovar os preenchimentos dos requisitos para participação em licitações e contratação com a Administração Pública, quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do Capítulo VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Do Conselho de Administração



Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a)** até 50% (cinquenta por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b)** até 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c)** até 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a)** cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;
- b)** servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º. Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I** - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV** - designar e dispensar os membros da diretoria;



- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social cuja atividade seja dirigida à saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 74 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º O Poder Público Municipal dará publicidade:

- I – da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.



§ 5º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 6º. O contrato de gestão elaborado de comum acordo entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social e será publicado na íntegra no Informativo Oficial do Município.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

III- atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV- atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais voltadas a atividades de saúde.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela Secretaria Municipal ou órgão supervisor da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A Administração poderá requerer a entidade qualificada, a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Informativo Oficial do Município.



§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Secretário Municipal da área correspondente, composta por profissionais especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. A comissão deverá encaminhar ao Secretário Municipal da área correspondente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, o qual será encaminhado e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria Geral do Município ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Art. 11. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Informativo Oficial do Município e analisados pela Controladoria Geral do Município.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º. São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.



§ 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º. Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 16. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, na vigência do contrato de gestão.

Parágrafo Único. Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 14, 15 e 16, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e a legislação específica de âmbito federal ou estadual.

Seção VI

Da Desqualificação

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei ou no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e informativo oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, necessários à execução do contrato de gestão.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, será aberto o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I ao VII, desta Lei, ao fim do qual, não sendo realizadas as adequações necessárias à qualificação nos termos desta Lei, será a mesma, imediatamente, desqualificada.

Art. 22. Poderão ser estabelecidos em Decreto do Poder Executivo requisitos específicos complementares de qualificação das Organizações Sociais aos previstos nesta Lei.

Art. 23. Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 24. Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e outros atos normativos que se fizerem necessários.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Areias, 04 de setembro de 2025.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



MENSAGEM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areias,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras.

Pela presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a fim de encaminhar o incluso projeto de Lei Complementar, que autoriza o Executivo Municipal a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

As Organizações Sociais de Saúde foram criadas e regulamentadas pela Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, em um processo de reestruturação do Estado brasileiro, estando diretamente relacionada ao atendimento de áreas reconhecidas de carência e falência dos serviços públicos.

A reestruturação da saúde passou pela estratégia de utilizar as Organizações Sociais de Saúde como fator central da reforma, uma vez que é esse modelo que assume a redefinição do Estado e a possibilidade de participação de outros setores da sociedade civil na prestação de serviços sociais e científicos.

O Estado de São Paulo foi precursor na implantação deste tipo gestão no gerenciamento dos equipamentos públicos de saúde. A legislação estadual regulamentou a parceria com entidades filantrópicas, que passaram a ser qualificadas como Organização Sociais de Saúde, adquirindo, assim, o direito de firmar Contrato de Gestão, visando o gerenciamento de hospitais e equipamentos públicos de saúde.

Nesta esteira, os municípios do Estado de São Paulo, também passaram a criar a sua legislação sobre OSS e conseqüentemente passou qualificar as Entidades interessadas. Este modelo de gestão, busca implementar mecanismos ágeis de gerenciamento, que respondem às necessidades dos gestores em saúde e educação, permitindo administrar com eficiência sua unidade e solucionar os problemas nas áreas de pessoal, finanças e administração de materiais, sem a burocracia que engessa o serviço público de saúde.

O nível de autonomia administrativa e financeira concedido às OSS, tanto para aquisição de bens e serviços quanto para contratação de recursos humanos, permite que, dentro dos limites orçamentários estabelecidos, sejam feitos todos os arranjos institucionais que garantam o melhor uso possível dos recursos destinados.



A aquisição de bens e serviços está condicionada exclusivamente à observância do preconizado pelo regulamento de compras estabelecido para este tipo de organização. A simplificação desse processo permite que o abastecimento da unidade hospitalar sob este regime de gestão (OSS) seja feito em intervalos menores e focado nas necessidades de consumo para o período, gerando maior rotatividade no estoque com menor ativo imobilizado.

Ter processos simplificados, com uma pequena quantidade de estações de trabalho, além da agilidade na execução da tarefa, tende a torná-la menos dispendiosa. Essa situação encontrada na OSS contrasta com a das unidades da administração direta, sujeitas a um conjunto de controles externos, focados em rituais de procedimentos, que tornam seu processo de aquisição de bens e serviços muito mais lentos e pouco eficiente.

A tendência à realização de compras concentradas em grandes intervalos de tempo, ainda que dentro de uma lógica de entrega programada com fornecedores, gera grande quantidade de estoques, com maior ativo imobilizado. A execução de um processo de compras serviços da administração pública direta tem de percorrer dezenove estações de operações até seu fechamento, enquanto nos serviços geridos pelas Organizações Sociais este processo se dá de forma mais célere, sem deixar de observar os princípios previstos na Constituição Federal.

A possibilidade de organizar fluxos de aquisição de bens e serviços de forma desburocratizada permite a negociação de condições de pagamento e de reposição de material favoráveis à organização.

A adoção de mecanismos de mercado para contratação de pessoal pode assegurar um processo de reposição de necessidades mais ágil e mais aderido às necessidades da população usuária dos serviços, com possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada física e de RH.

Dentro do processo de contratualização das OS, o papel do contrato de gestão é o de estabelecer objetivos, metas e indicadores que deverão ser observados na avaliação de desempenho destas organizações, além de estabelecer responsabilidades do contratante quanto a compromissos assumidos frente à transferência de recursos financeiros e à cooperação técnica necessários à consecução dos resultados esperados.

A existência de um sistema de metas permite uma melhor avaliação do desempenho setorial e pessoal de RH da unidade hospitalar, além de indicar os critérios de eficiência com a qual esta opera.

Os níveis de eficiência e eficácia alcançados constituem-se em aspectos fundamentais da capacidade gerencial da rede de comando de qualquer



Prefeitura Municipal de Areias
Estado de São Paulo
Praça Nove de Julho, 202 Centro Tel.: (12) 3107-1200 - Areias - Cep: 12 820 000



organização. No caso das OSS, o cumprimento das metas estabelecidas no contrato de gestão configura cláusula contratual que condiciona a sua manutenção (do contrato).

Os contratos de gestão constituem-se em instrumento fundamental para o disciplinamento da relação público-privado, como também entre entes públicos, como no caso da relação entre as agências e os órgãos aos quais estas se vinculam.

O contrato, ao definir os objetivos e metas a serem alcançados pelo contratado e as condições a serem observadas pela parte contratante, estabelece a direcionalidade dos processos de trabalho para as partes envolvidas na contratualização.

Assim a presente propositura dota o governo Areias de um instrumento gerencial para administrar os serviços municipais de saúde, com o dinamismo que esta área necessita, sem deixar de lado a participação do Controle Social e da administração pública na fiscalização da execução dos serviços.

A execução dos serviços será feita mediante contratos de gestão ou outras formas de instrumentos congêneres.

Por derradeiro, asseveramos que o projeto de lei visa assegurar uma profissionalização da gestão da saúde, fulcrada no estabelecimento de metas e indicadores de qualidade, a fim de fortalecer o Sistema Único de Saúde e garantir um atendimento digno à população de Areias.

Na certeza de contar com o apoio dos membros do Poder Legislativo, reitero a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores dessa Augusta Casa, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração e, tendo a relevância da matéria, solicito urgência na apreciação do projeto.

Areias, 04 de setembro de 2025.

RODRIGO JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal